



PROCESSO Nº	7.555-8/2013
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
RECORRENTES	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVA MUTUM; TIAGO HENRIQUE ALVARENGA LOPES; JUNILSA ALMEIDA COSTA; IVETE SANDI WENNING; ÉRICA SIMONE MARQUES CUSTÓDIO; VANELI LOURDES CIMA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

I.	RELATÓRIO	3
1.	Das razões recursais da Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) e do Diretor Administrativo, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes.	7
1.1.	Irregularidade 9 HB 12. Contrato Grave 12.....	7
1.1.1.	Manifestação da defesa.....	8
1.1.2.	Análise Instrutória.	9
1.1.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	9
1.2.	Irregularidade 15 HB 12. Contrato Grave 12.....	10
1.2.1.	Manifestação da defesa.....	10
1.2.2.	Análise Instrutória.	11
1.2.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	11
1.3.	Irregularidade JB 01. Despesa Grave 01.....	12
1.3.1.	Manifestação da defesa.....	12
1.3.2.	Análise Instrutória.	13
1.3.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	13
1.4.	Irregularidade 14 JB 06. Despesa Grave 06.	14
1.4.1.	Manifestação da defesa.....	14
1.4.2.	Análise Instrutória.	15
1.4.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	15
1.5.	Irregularidade 12 BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05.....	15
1.5.1.	Manifestação da defesa.....	15
1.5.2.	Análise Instrutória.	16



1.5.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	16
2.	Das razões recursais dos membros da Comissão Permanente do Contrato de Gestão nº 94/2012 - (Junilsa Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lourdes Cima).....	17
2.1.	Irregularidades: 9; 15 - HB 12 Contrato Grave 12; 12 BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05.	17
2.1.1.	Manifestação da defesa.....	18
2.1.2.	Análise Instrutória.....	19
2.1.3.	Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	21
3.	Parecer do Ministério Público de Contas.....	21



PROCESSO Nº	7.555-8/2013
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
RECORRENTES	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVA MUTUM; TIAGO HENRIQUE ALVARENGA LOPES; JUNILSA ALMEIDA COSTA; IVETE SANDI WENNING; ÉRICA SIMONE MARQUES CUSTÓDIO; VANELI LOURDES CIMA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recursos Ordinários¹ interpostos pela Sociedade Beneficente Dom Camilo – Hospital Municipal de Nova Mutum, em conjunto com seu diretor administrativo, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, e pelos membros da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, Sras. Junilsa Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lourdes Lima, a fim de reformar o Acórdão nº 2.551/2014-TP², que julgou regulares, com aplicação de multas e expedição de determinações legais, as contas da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, exercício de 2013.

2. O Acórdão ora discutido assim dispôs:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Presidente Waldir Júlio Teis, no sentido de excluir do voto a multa proporcional a 10% sobre o valor de R\$ 15.922,40, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.177/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nova Mutum, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Adriano Xavier Pivetta, sendo os Srs. Tiago Henrique Alvarenga Lopes – diretor administrativo do Hospital

¹Documentos digitais nº 207762/2014 e 208986/2014

²Documento digital nº 193947/2014



Municipal de Nova Mutum e Geder Luiz Genz - secretário municipal de Administração, e as Sras. Ivete Sandi Wenning – contadora, Junilsa Almeida Costa – presidente da Comissão de Contratos, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lourdes Cima - membros da Comissão de Contratos; recomendando ao atual gestor que: a) somente utilize especificações licitatórias necessárias ao atingimento do fim a que se destina a compra ou prestação de serviço a ser contratado; b) abstenha-se de contratar por inexigibilidade licitatória licitante que, a despeito de possuir notória especialização, não apresente o quesito da singularidade de seus serviços; c) faça a adequação do número de conselheiros tutelares ao disposto no artigo 132 do ECA; e, d) continue a exigir, quando do pagamento, a apresentação de documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, deixando apenas de efetuar a liquidação no caso de existência de certidão que ateste a existência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e, ainda, determinando ao atual gestor, sob pena de aplicação multa por descumprimento de determinação deste Tribunal, com fundamento nos artigos 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010 que: 1) tome providências para criação e provimento de cargo efetivo de assessor jurídico da Prefeitura de Nova Mutum, no prazo de 180 dias; 2) providencie o provimento mediante concurso dos cargos de médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, agente administrativo I, zelador e ajudante geral; 3) não mais formalize contratos verbais em valor superior ao permitido pela Lei de Licitações; 4) não mais permita a subcontratação sem expressa e prévia autorização da Prefeitura de Nova Mutum, bem como regularize as subcontratações em vigência, sob pena de imediata rescisão e, ainda, faça a contratada cumprir com as obrigações assumidas no Item 2.1.60; 5) rescinda imediatamente o Convênio nº 32/2013, bem como o Termo de Cooperação Técnica celebrado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso; e, 6) corrija os procedimentos contábeis, a fim de que as despesas sejam classificadas corretamente; determinando, ainda, à Sociedade Beneficente São Camilo, sob pena de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010 deste Tribunal, que: a) recolha ao Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012 as diferenças entre o avançado e o depositado, nos meses de novembro e dezembro/2013, no importe total de R\$ 42.390,00; e, b) devolva a integralidade da retirada ilegal do Fundo de Reserva do Contrato de Gestão nº 94/2012, no total de R\$ 390.000,00, no prazo de 180 dias; determinando, ainda, ao Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, que restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 15.922,40 (quinze mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), em razão da irregularidade JB 01, despesa_grave 01, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (item 8.1); e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, e § 5º c/c os §§ 1º, 2º, II, e § 3º do artigo 4º da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Adriano Xavier Pivetta a multa de 88 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como GB 02, licitação_grave, decorrente da contratação de serviços técnicos de arquitetura e de urbanismo sem a demonstração da inviabilidade de competição e sem a caracterização da singularidade do objeto a ser licitado; b) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 05, contrato_grave, decorrente da formalização de contratações por meio de Ata de Registro de Preço, em vez de instrumento contratual (Achado nº 7); c) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato_grave 12 (item 9, Achados nºs 08 e 09);



d) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato_grave 12 (item 15, Achado nº 10); e) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como IB 01, convênios_grave, decorrente da efetuação de despesas com horas extras realizadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares (Achado nº 14); f) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como JB 01, despesa_grave, decorrente das despesas irregulares no valor de R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº 94/2012, celebrado entre a Prefeitura e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Achado nº 1); g) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como BB 05, gestão patrimonial_grave, decorrente da deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum - Contrato nº 94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo (Achado nº 13); e, h) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como JB 06, despesa_grave, decorrente da utilização de recursos do Fundo de Reserva vinculado à conta específica do Contrato de Gestão nº 94/2012 em finalidade diversa da pactuada – o valor total retirado da conta e passível de restituição foi de R\$ 390.000,00 (Achado nº 3); aplicar ao Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes a multa de 44 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato_grave 12 (item 9, Achados nºs 08 e 09); b) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato_grave 12 (item 15, Achado nº 10); c) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como BB 05, gestão patrimonial_grave, decorrente da deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum - Contrato nº 94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo (Achado nº 13); e, d) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como JB 06, despesa_grave, decorrente da utilização de recursos do Fundo de Reserva vinculado à conta específica do Contrato de Gestão nº 94/2012 em finalidade diversa da pactuada - o valor total retirado da conta e passível de restituição foi de R\$ 390.000,00 (Achado nº 3); aplicar às Sras. Junilsa Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lourdes Cima a multa de 44 UPFs/MT, para cada uma, sendo: a) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato_grave 12 (item 9, Achados nºs 08 e 09); b) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como HB 12, contrato_grave 12 (item 15, Achado nº 10); c) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como JB 01, despesa_grave, decorrente das despesas irregulares no valor de R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº 94/2012, celebrado entre a Prefeitura e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Achado nº 1); e, d) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade legalmente descrita como BB 05, gestão patrimonial_grave, decorrente da deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum - Contrato nº 94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo (Achado nº 13); aplicar ao Sr. Geder Luiz Genz a multa de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade legalmente descrita como IB 01, convênios_grave, decorrente da efetuação de despesas com horas extras realizadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares (Achado nº 14); cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com



recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõem os artigos 193, § 1º, e 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2014, desta prefeitura, para acompanhamento do cumprimento das determinações. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. Em suas razões recursais, a Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC e o Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, formularam os seguintes pedidos:

- 1. Seja reformada a decisão que julgou irregular a contratação dos médicos por intermédio de empresas de prestação de serviços médicos e revogada a aplicação da multa ao diretor do hospital, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes.*
- 2. Seja reformada a decisão que determinou à Sociedade Beneficente São Camilo a recolher ao fundo de reserva o valor de R\$ 42.390,00 e revogada a multa aplicada ao diretor do hospital, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes.*
- 3. Seja reformada a decisão que determinou ao diretor do hospital, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, a restituir ao erário o valor de R\$ 15.922,40 e revogar a aplicação da multa de 10% sobre este valor.*
- 4. Seja reformada a decisão que determinou à Sociedade Beneficente São Camilo a recolher ao fundo de reserva o valor de R\$ 390.000,00, em 180 dias, sob pena de multa, pugnado pela devolução deste valor conforme cronograma juntado nesses autos na oportunidade da justificativa ao achado n. 03.*
- 5. Seja reformada a decisão que julgou irregular o acondicionamento de bens públicos no almoxarifado do hospital e revogada a multa aplicada ao diretor do hospital, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes.*

4. Por sua vez, o recurso interposto pelos membros da Comissão Permanente do Contrato de Gestão nº 094/12, Senhoras Junilsa Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lourdes Cima visou a exclusão da multa no valor equivalente a 44 UPFs/MT aplicada a cada uma das Recorrentes e, subsidiariamente, em sede de pedido alternativo, a redução das multas impostas.



5. Oportunamente, registro que na data de 16/12/2014, o Conselheiro Sérgio Ricardo, então Relator, proferiu juízo positivo de admissibilidade³ dos Recursos.

6. Da análise, a unidade de instrução emitiu relatório técnico⁴ concluindo pelo conhecimento e parcial provimento dos Recursos Ordinários.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.663/2016⁵, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sociedade Beneficente Dom Camilo – Hospital Municipal de Nova Mutum e pelo Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, e pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários interpostos pelas senhoras Junilsa Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lourdes Lima.

8. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as Razões Recursais trazidas pelos Recorrentes, bem como a análise instrutória e, por fim, o parecer ministerial.

1. Das razões recursais da Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) e do Diretor Administrativo, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes.

1.1. Irregularidade: 9 HB 12. Contrato Grave 12.

9 HB 12. Contrato Grave 12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

9.1 *A Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC), contratada por meio do contrato de gestão nº. 94/2012 para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Municipal de Nova Mutum, cujo valor atualizado é de R\$ 15.100.000,00 (4º termo aditivo – Anexo 06), subcontratou prestadores de serviços médicos (equipe médica), por meio de contratos com pessoas jurídicas, caracterizando a transferência parcial do objeto do contrato de gestão. (Achado nº. 8)*

³Documento digital nº 213239/2014.

⁴Documento digital nº 188253/2016.

⁵ Documento digital nº 194860/2016.



9.2 O contrato de gestão nº.94/2012 vedava a transferência das responsabilidades da contratada para terceiros (itens 2.1.60 e 2.1.63). Contudo, os contratos firmados com as pessoas jurídicas que prestaram serviços médicos ao Hospital Municipal de Nova Mutum, gerenciado pela SBSC, delegavam às prestadoras, expressamente, as obrigações trabalhistas, as previdenciárias e as fiscais desrespeitando o contrato e o entendimento deste Tribunal. (Achado nº. 9)

1.1.1. Manifestação da defesa.

9. Em suas razões, os Recorrentes alegaram que a Sociedade Beneficente São Camilo jamais realizou contratações de serviços médicos sem o prévio conhecimento do Município de Nova Mutum, pois o Contrato de Gestão estabeleceu a Comissão Permanente de Contrato, que possui finalidade fiscalizatória.

10. Esclareceram que, dentre as competências dessa Comissão, está o monitoramento e o acompanhamento de todas as áreas do hospital, abrangendo inclusive a contratação de serviços médicos e demais prestadores de serviços do hospital.

11. Destacaram que no decorrer dos 33 (trinta e três) meses de vigência do contrato, a Comissão Permanente de Contrato jamais opinou contrariamente a qualquer contratação de empresas médicas realizada pelo hospital, haja vista as contratações terem sido realizadas dentro dos parâmetros contratuais e legais.

12. Defenderam que não pode prosperar o entendimento desta Corte de Contas, de que o Recorrente SBSC transferiu o objeto do Contrato de Gestão que era de sua responsabilidade, , haja vista que a contratação de empresas de prestação de serviços médicos no Hospital Municipal de Nova Mutum não tem o condão de isentar a responsabilidade dos Recorrentes pelos serviços prestados.

13. Pontuaram que os médicos vinculados às empresas prestadoras de serviços atuantes no hospital são cadastrados no corpo clínico e são obrigados, por força contratual, a sujeitar-se às regras do regulamento interno do hospital nos termos do item 1.5⁶ do contrato de prestação de serviços médicos nº 94/2012.

⁶ 1.5. Declara a CONTRATADA que promoverá o cadastramento dos profissionais médicos que designar para a prestação dos serviços junto ao Corpo Clínico do CONTRATANTE, nos termos do regulamento interno que disciplina tal providência. Verificando-se a atuação de profissional médico não cadastrado junto ao Corpo Clínico, os serviços serão imediatamente suspensos, até que a situação seja



14. Entenderam que a forma como se deu a contratação dos serviços médicos não configura transferência ou exoneração de responsabilidade do objeto do Contrato de Gestão, reforçando que a análise a ser realizada por este Tribunal deve recair em face da sistemática adotada para garantir a qualidade e efetividade da prestação dos serviços médicos e não a forma de contratação dos serviços médicos.

15. Aduziram que a Prefeitura Municipal de Nova Mutum tinha conhecimento da forma como se davam as contratações dos médicos e que jamais as questionou, anuindo, assim, com a forma como se dava a contratação dos profissionais, que sempre trabalharam como prestadores de serviços terceirizados.

16. Afirmaram que cumpriram totalmente o que foi estabelecido no Contrato de Gestão na contratação de serviços médicos e que atenderam de forma satisfatória à demanda sob sua responsabilidade. Fundamentaram que as contratações nos itens 2.1.49 e 8.1 do Contrato de Gestão estabelecem o dever da SBSC de utilizar recursos humanos suficientes para a realização dos serviços contratados, não havendo que se falar em irregularidade.

1.1.2. Análise Instrutória.

17. Após análise, a unidade de instrução emitiu relatório técnico de defesa opinando pelo não provimento das razões recursais, pois considerou que as provas constantes nos autos evidenciam que houve a transferência das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias a terceiros.

1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

regularizada.



18. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento apresentado pela unidade de instrução, limitando-se apenas a ratificar o Parecer nº 2.177/2014 emitido no julgamento das Contas Anuais de Gestão do Município de Nova Mutum no exercício de 2013, ressaltando a incontroversa existência de transferência do objeto do Contrato de Gestão e dos respectivos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, sem anuência formal da administração municipal.

1.2. Irregularidade: 15 HB 12. Contrato Grave 12.

15 HB 12. Contrato Grave 12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

15.1 Houve uma redução no valor dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva estipulado pelo contrato nº.94/2012 e repactuado entre a Prefeitura de Nova Mutum e Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC). (Achado nº 10)

1.2.1. Manifestação da defesa.

19. Em suas razões recursais, os Recorrentes pugnaram pela reforma da decisão que determinou que a Sociedade Beneficente São Camilo - SBSC recolha ao fundo de reserva o valor de R\$ 42.390,00 (quarenta e dois mil trezentos e noventa reais), por entenderem não ter existido nenhuma irregularidade nos repasses, afirmando que foi recolhido ao fundo de reserva a quantidade equivalente a 0,5% (meio por cento) calculado sobre o valor do repasse mensal.

20. Segundo os Recorrentes, a diminuição dos repasses mensais se deu em razão do não cumprimento das metas quantitativas de atendimentos ambulatoriais. O não cumprimento das referidas metas foi atribuído à abertura da Unidade de Pronto Atendimento – UPA no município, resultando na diminuição de 1.600 (mil e seiscentos) atendimentos ambulatoriais no hospital.



21. Em razão da referida diminuição de atendimentos e a consequente diminuição de repasses, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 3.805,00 (três mil, oitocentos e cinco reais), os Recorrentes se utilizaram da permissão descrita no item 5.5 do contrato e passaram a recolher ao fundo de reserva o equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor calculado do repasse mensal.

22. Entenderam não haver qualquer irregularidade no ato praticado, pois a cláusula contratual é clara quando autoriza a variação do recolhimento ao fundo de reserva, não havendo que se falar em má utilização ou ilegalidade de recursos públicos que justifique a penalidade imposta por esta Corte de Contas.

23. Concluíram afirmando que não houve alteração contratual, o que poderia ocorrer somente com a realização de Termo Aditivo ao Contrato e que os valores recolhidos ao fundo de reserva sempre respeitaram os limites contratualmente definidos.

1.2.2. Análise Instrutória.

24. Após análise, a unidade de instrução emitiu relatório técnico de defesa opinando pelo não provimento das razões recursais, pois entendeu que as razões recursais apresentadas pretendem atribuir forma flexível e descomprometida aos compromissos de repactuação formalmente assumidos entre a municipalidade e a Recorrente SBSC, carentes, portanto de qualquer força obrigatória.

1.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

25. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento apresentado pela unidade de instrução, remetendo sua manifestação ao conteúdo do Parecer nº 2.177/2014, emitido no julgamento das Contas Anuais de Gestão do Município de Nova Mutum no exercício de 2013, pelo qual se apreende que, apesar da existência de cláusula prevendo a variação no valor dos repasses, uma eventual alteração teria de ser objeto de



pactuação formal entre as partes e que o não cumprimento das disposições contratuais caracteriza falta grave.

1.3. Irregularidade: JB 01. Despesa Grave 01.

11 JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

11.1 Houve despesas irregulares no valor R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº.94/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum. (Achado nº. 1)

1.3.1. Manifestação da defesa.

25. Em síntese, os Recorrentes alegaram que, nos termos do item 2.1 do Contrato de Gestão, é obrigação da Sociedade Beneficente São Camilo - SBSC investir em capacitações técnicas, gerenciais e funcionais da administração do Hospital e que para cumprir tal exigência contratual é necessário proporcionar treinamento à equipe técnica e também à diretoria, treinamento este que não poderia ser oferecido nas dependências do Hospital Municipal de Nova Mutum.

26. No que concerne aos treinamentos, informaram que ocorriam mensalmente e eram indispensáveis para a qualidade da prestação dos serviços, corroborando, dessa forma, com a finalidade de corrigir e aprimorar as técnicas gerenciais; atendendo, assim, a obrigação contratual prevista no Contrato de Gestão.

27. Aduziram que os referidos treinamentos são de interesse do hospital, haja vista o atendimento de diretrizes abordadas nas reuniões, cuja finalidade é oferecer maior qualidade nos atendimentos aos usuários; e que as auditorias internas são indispensáveis no hospital, não havendo ilegalidade nas despesas com alimentação dos auditores.



28. No que corresponde aos valores empreendidos na pactuação de convênios com planos de saúde, informaram que tais investimentos estão ligados à disponibilização de maior conforto e opções de atendimento ao cidadão de Nova Mutum, pugnando pela reforma da decisão que determinou a aplicação de multa e devolução do valor de R\$ 15.922,40 (quinze mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), relativos a gastos com viagens realizadas pelo diretor do hospital com o intuito de firmar convênios médicos, além de valores despendidos com alimentação de auditores internos do hospital.

1.3.2. Análise Instrutória.

29. Após análise, a unidade de instrução emitiu relatório técnico de defesa opinando pelo não provimento das razões recursais, pois entendeu que não cabe apreciação do pedido formulado para exclusão da multa, haja vista que no Acórdão não houve aplicação de multa.

30. Quanto às despesas realizadas às expensas do Contrato de Gestão nº 94/2012, objeto do achado, a unidade de instrução formulou entendimento no sentido de que não merecem acolhimento as razões recursais, haja vista não existir previsão no contrato, pois, pela documentação apresentada nos autos, percebe-se que os gastos não foram efetuados em proveito único e exclusivo do contrato de gestão, mas sim no interesse da SBSC.

1.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

31. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento apresentado pela unidade de instrução, remetendo novamente sua manifestação ao conteúdo do Parecer nº 2.177/2014, emitido no julgamento das Contas Anuais de Gestão do Município de Nova Mutum no exercício de 2013, no qual opinou que as despesas elencadas pela unidade de instrução são de interesse único e exclusivo da contratada, a qual transferiu



encargos de sua responsabilidade para a administração pública sem qualquer previsão contratual.

1.4. Irregularidade: 14 JB 06. Despesa Grave 06.

14 JB 06. Despesa Grave 06. Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

14.1 Houve utilização de recursos do Fundo de Reserva vinculados à conta específica do Contrato de Gestão nº 94/2012 em finalidade diversa da pactuada. O valor total retirado da conta e passível de restituição foi de R\$ 390.000,00. (Achado nº 3)

1.4.1. Manifestação da defesa.

32. Em suas razões recursais, os Recorrentes buscaram a reforma da decisão que aplicou multa ao diretor do hospital, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, e a manutenção do cronograma de devolução do valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), alegando que se fez necessária a utilização dos recursos provisionados para poderem ter liquidez e honrar os compromissos firmados, ressaltando que o Contrato de Gestão prevê o provisionamento, justamente com a finalidade de garantir a manutenção dos serviços em situações excepcionais e de urgência como a que ocorreu.

33. Atribuíram a medida à diminuição nos atendimentos ambulatoriais que caíram de 1.900 (mil e novecentos) para 300 (trezentos) ao mês, obrigando os Recorrentes a utilizarem o fundo de reserva, pois a referida redução tornou inviável a manutenção do objeto contratual.

34. Concluíram informando que dos R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) retirados do fundo de reserva, já houve a devolução do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) representados pelos depósitos das parcelas correspondentes aos meses 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 de 2014, valores estes integrantes do cronograma de devolução.



1.4.2. Análise Instrutória.

35. Após análise, a unidade de instrução emitiu relatório técnico de defesa opinando pelo provimento parcial das razões recursais, no sentido de excluir a aplicação da multa imputada ao diretor do hospital, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, haja vista o esforço empreendido para devolver o valor retirado do fundo de reserva e assim regularizar a situação.

36. Quanto à determinação de restituição do valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) retirados do fundo de reserva, opinou pela manutenção da determinação contida no acórdão recorrido.

1.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

37. O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o entendimento apresentado pela unidade de instrução, para manter à Sociedade Beneficente São Camilo a determinação de restituição ao erário municipal do valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e ainda a aplicação de multa ao diretor do hospital, Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido neste particular.

1.5. Irregularidade: 12 BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05.

12 BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

12.1 Constatou-se deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Contrato nº.94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo). (Achado nº 13).

1.5.1. Manifestação da defesa.



38. Os Recorrentes buscaram a reforma do Acórdão recorrido alegando que os bens objeto da irregularidade foram reformados e devidamente devolvidos à Prefeitura Municipal de Nova Mutum, afirmando que as fotos anexadas à defesa comprovam que houve a devolução dos bens.

39. Aduziram que não prospera a decisão combatida quando trata da suposta não comprovação da reforma dos móveis, por conta da não apresentação de notas fiscais de serviços, termos de garantia, declaração de empresas ou outro documento similar, esclarecendo que a reforma desses 06 (seis)⁷ itens se resumiu no lixamento e pintura e que foi executada pelo funcionário responsável pela manutenção do hospital.

40. Por oportuno, finalizaram discorrendo que as fotografias extraídas no interior do almoxarifado comprovam a existência de grande quantidade de bens inutilizáveis, ponderando que mesmo esses bens se encontrariam protegidos das intempéries do tempo, em local adequado, demonstrando o cuidado do hospital com os bens públicos, mesmo os que não possuem mais condições de uso.

1.5.2. Análise Instrutória.

41. Após análise, a unidade de instrução emitiu relatório técnico de defesa opinando pelo não provimento das razões recursais, pois entendeu que as alegações apresentadas pelos Recorrentes são insuficientes para descaracterizar o apontamento, tendo em vista que as informações apresentadas são desacompanhadas de provas robustas.

1.5.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

⁷ 04 (quatro) camas dobráveis e 02 (duas) grades de janela.



42. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento apresentado pela unidade de instrução e opinou pela manutenção da decisão, pois entendeu que os documentos constantes nos autos comprovaram a falta de cuidado e de controle contábil com os bens públicos cedidos por meio de Termo de Permissão de Uso.

2. Das razões recursais dos membros da Comissão Permanente do Contrato de Gestão nº 94/2012 - (Junilsa Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques Custódio e Vaneli Lourdes Cima).

44. As Recorrentes compuseram a Comissão Permanente de Contratos de Gestão e buscam conjuntamente reformar o Acórdão recorrido.

2.1. Irregularidades: 9 e 15 - HB 12. Contrato Grave 12; 12 BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05.

9 HB 12. Contrato Grave 12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

9.1 A Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC), contratada por meio do contrato de gestão nº. 94/2012 para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Municipal de Nova Mutum, cujo valor atualizado é de R\$ 15.100.000,00 (4º termo aditivo – Anexo 06), subcontratou prestadores de serviços médicos (equipe médica), por meio de contratos com pessoas jurídicas, caracterizando a transferência parcial do objeto do contrato de gestão. (Achado nº. 8)

9.2 O contrato de gestão nº.94/2012 vedava a transferência das responsabilidades da contratada para terceiros (itens 2.1.60 e 2.1.63). Contudo, os contratos firmados com as pessoas jurídicas que prestaram serviços médicos ao Hospital Municipal de Nova Mutum, gerenciado pela SBSC, delegavam às prestadoras, expressamente, as obrigações trabalhistas, as previdenciárias e as fiscais desrespeitando o contrato e o entendimento deste Tribunal. (Achado nº. 9)

15 HB 12. Contrato Grave 12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

15.1 Houve uma redução no valor dos depósitos mensais ao Fundo de Reserva estipulado pelo contrato nº.94/2012 e repactuado entre a Prefeitura de Nova e Sociedade Beneficente São Camilo



(SBSC). (Achado nº 10)11 JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). 11.1 Houve despesas irregulares no valor R\$ 15.922,40, referentes a pagamentos com viagens e com adiantamentos não previstos no Contrato de Gestão nº.94/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Sociedade Beneficente São Camilo (SBSC) para a administração do Hospital Municipal de Nova Mutum. (Achado nº. 1)

12 BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

12.1 Constatou-se deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum (Contrato nº.94/2012 - Sociedade Beneficente São Camilo). (Achado nº. 13).

2.1.1. Manifestação da defesa.

43. Informaram que, como membros da Comissão Permanente do Contrato de Gestão nº 94/2012, não mediram esforços para executar suas funções, e que se dedicaram a realizar a fiscalização do referido Contrato de Gestão, promovendo reuniões periódicas e notificando os Gestores para apresentarem esclarecimentos sobre as ações que entenderam incompatíveis com o objeto do contrato, conforme constar nos documentos acostados ao recurso, razão pela qual pleitearam a reforma do acórdão ora combatido.

44. Para fundamentar seus argumentos, discorreram sobre o item 9.5⁸ do Contrato de Gestão, o qual preceitua que, dentre as atividades executadas pela Comissão Permanente de Contrato de Gestão, não está prevista a validação de informações colhidas e consolidadas pela referida Comissão, mas somente o encaminhamento de tais informações à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão.

45. Informaram que jamais se esquivaram das suas obrigações, pois todas as informações de obrigatoriedade contratual foram prestadas e repassadas à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão, conforme apresentado

⁸ 9.5 A Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão terá como finalidade precípua a validação dos relatórios trimestrais, e consolidado anual, da execução dos contratos de gestão elaborados pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão.



nos protocolos de recebimento pelos membros da referida Comissão Especial, protocolos estes anexos ao recurso, tendo destacado que todos os documentos foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas.

46. De forma a comprovar os esforços dispendidos na execução de suas funções, as Recorrentes informaram que em vários casos ultrapassaram seus limites de atuação no que corresponde ao instrumento contratual, haja vista a intenção de proporcionar melhor eficiência e efetividade ao objeto contratual, fazendo referência ao ofício nº 055/2013 CPCG/SMS/MT, datado em 31 de julho de 2013 e enviado à Sociedade Beneficente São Camilo, no qual solicitaram o levantamento das despesas mensais originadas com viagens, por entenderem que tais despesas eram estranhas ao Contrato de Gestão.

47. Aduziram que na data de 15/08/2013 foi solicitado da Sociedade Beneficente São Camilo a elaboração de um plano de devolução do valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) destinado ao fundo de reserva e retirado sem autorização prévia das Recorrentes.

48. Quanto à deficiência no armazenamento e nos registros dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum, informaram que, quando tiveram a oportunidade, acompanharam a visita técnica realizada pelos auditores deste Tribunal ao Hospital Municipal e que os mobiliários demonstrados nas fotografias do achado nº 13 estavam do lado externo do almoxarifado, passando por reforma, sendo lixados e pintados para reutilização no hospital. Destacaram também que todos os itens elencados pela unidade de instrução já estão sendo reutilizados e que o ambiente externo do almoxarifado se encontra limpo.

2.1.2. Análise Instrutória.



49. No que corresponde à irregularidade nº 09⁹ do Relatório Técnico, a unidade de instrução reconheceu que não houve a demonstração de conduta punível dos Recorrentes.

50. Por conta disso, manifestou-se pela descaracterização da irregularidade, pois entendeu que, sem a correta e individualizada demonstração da conduta punível, a penalidade descrita no acórdão recorrido ganharia contornos de responsabilização objetiva, incabível nos processos perante os Tribunais de Contas.

51. De igual forma, opinou pela descaracterização da irregularidade nº 15¹⁰, pois entendeu que sequer houve a imputação dessa irregularidade aos membros da Comissão Permanente do Contrato de Gestão.

52. Com relação à irregularidade nº 11 do Relatório Técnico, classificada como JB01 Despesa Grave¹¹, a unidade de instrução manifestou-se pela caracterização da irregularidade, pois entendeu que os argumentos apresentados nas razões recursais foram insuficientes para suprimir a irregularidade, uma vez que não comprovaram as tentativas em dificultar a realização dos gastos irregulares, tendo sido apresentado pelas Recorrentes apenas um ofício datado de 31/07/2013 e endereçado ao Sr. Tiago Henrique Alvarenga Lopes, Diretor Administrativo da Sociedade Beneficente São Camilo, solicitando o levantamento das despesas efetuadas com viagens e fretes no período de junho de 2012 até a expedição do ofício.

53. Por fim, com relação à irregularidade nº 12, classificada com o código BB05 Gestão Patrimonial Grave¹², a unidade de instrução entendeu que os argumentos apresentados trazidos em sede recursal foram insuficientes para descaracterizar a irregularidade e que as alegações apresentadas pelos Recorrentes foram apresentadas sem qualquer suporte probatório.

⁹ HB12 Contrato Grave (achados nºs 8 e 9)

¹⁰ HB12 Contrato Grave (achado nº 10)

¹¹ achado nº 01

¹² achado nº 13



2.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

54. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento apresentado pela unidade de instrução e opinou pela exclusão das multas relativas às irregularidades nº 9 e 15.

55. Todavia, quanto às irregularidades JB 01 e BB 05, o Parquet de Contas manifestou-se pela caracterização das irregularidades, pois entendeu que restou configurada a existência de despesas realizadas pela Sociedade Beneficente São Camilo às custas da administração sem que houvesse previsão contratual, bem como a falta de cuidado no armazenamento e no registro dos bens móveis sob a responsabilidade da administração do Hospital Municipal de Nova Mutum.

3. Parecer do Ministério Público de Contas.

56. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.663/2016, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e parcial provimento dos presentes Recursos Ordinários, para excluir a pena de multa aplicada às servidoras componentes da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, Sras. Junilsa Almeida Costa, Ivete Sandi Wenning, Érica Simone Marques e Vaneli Lourdes Cima, em razão das duas irregularidades HB 12, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão nº 2.551/2014-TP.

57. É o relatório.

Cuiabá, 27 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017